

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS, PARECERES E PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES

INTERESSADOS: Comissão Nacional de Residência Médica/Secretaria de Educação Superior.

ASSUNTO: Programa de residência médica. Desempenho concomitante da função de médico residente e médico contratado no mesmo hospital. Inexistência de previsão legal proibitiva de tal situação. Garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, Constituição Federal).

Referência: Memorando Nº 3618/2002-MEC/SESu/GAB/CGLNES

PARECER/MEC/CONJUR Nº 1459/2002

Senhora Consultora Jurídica,

O Secretário de Educação Superior, por meio do Memorando referência, encaminha a esta Consultoria Jurídica questionamento suscitado pela Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica quanto à possibilidade de um médico residente de um determinado hospital vir a ser contratado pelo mesmo e desempenhar, concomitantemente, a função de médico residente e médico contratado.

A consulta vem instruída com cópia do Memo nº 007/2001-CGLNES/SESu/MEC, de 29 de maio de 2001, do Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, sustentando a questão nos seguintes termos:

“... informo que o médico residente não pode ministrar preceptoria a si próprio e aos demais residentes por duas relevantes razões: de um lado



há imperativo de ordem lógica a obstar tal atividade; de outro, fica inviabilizada a função de transmissão idônea do conhecimento.

No que diz respeito ao regime de trabalho do médico residente, entende esta Coordenação-Geral, pelo princípio interpretativo da recepção, que o médico deverá atuar em dedicação exclusiva. Tal entendimento decorre da disposição contida no art. 1º do Dec. Nº 80.281/77 que prevê expressamente o regime de trabalho. Em que pese a edição da Lei nº 6.932/81 a matéria suscitada não foi objeto de apreciação pela lei ordinária. Assim, vige a regra anterior.”.

Salvo entendimento em contrário, não participo do aludido entendimento, e o faço ante o fato de que, por definição do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, “A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”.

Tal definição é por demais suficiente para demonstrar que a função do médico residente não pode ser confundida com a de médico contratado, sendo que, pelo mencionado dispositivo acima transcrito, a responsabilidade para que tais situações não se confundam é das instituições de saúde, universitárias ou não, que oferecem o Programa de Residência Médica.

No exercício de suas atribuições, cabe à Comissão Nacional de Residência Médica e às instituições de saúde onde o treinamento é realizado, verificar se o candidato preencheu as condições para ingresso e cumpriu o Programa de Residência Médica nos termos em que foi credenciado.

Nessas condições, por falta de previsão legal, não compete à Comissão Nacional de Residência Médica interferir na relação decorrente do contrato de trabalho celebrado entre o médico e a respectiva instituição de saúde, mesmo porque a Constituição Federal garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Da mesma forma, discordo do entendimento de que o médico residente, em decorrência do Decreto nº 80.281/77, está sujeito ao regime de trabalho em dedicação exclusiva. A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, em seu art. 5º, estabelece que os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 horas de plantão, situação suficiente para demonstrar que não prospera a sustentação de que os médicos residentes estão submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

A propósito da questão colocada na consulta, permita-me trazer à colação o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no AG 93.01.27795-6/GO, sendo agravante a Universidade Federal de Goiás e agravados Aldir Rodolfo de Carvalho e Outros, com a seguinte EMENTA:

“MANDADO DE SEGURANÇA – RESIDÊNCIA MÉDICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS E EXERCÍCIO DO CARGO DE MÉDICO DO ESTADO DE GOIÁS – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INEXIGÍVEL – LIMINAR LEGITIMIDADE.

J

- 1 – Presentes os pressupostos que a autorizam, legitima concessão de liminar em Mandado de Segurança.
- 2 – Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 – Decisão confirmada.”.

Do voto do Exmº Sr. Juiz Catão Alves (Relator) destaco:

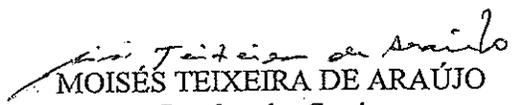
“1. Verifica-se, pelo exame dos autos, que os Agravados, fazendo residência médica, foram aprovados em concurso para médico do Estado de Goiás e nomeados para o exercício do cargo, pormenor que levou a Agravante a suspendê-la à asserção de que a dedicação no caso deveria ser exclusiva.

2. Ora, as Leis nºs 6.732/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.601/87, e 8.138/90, que a substituiu, diplomas legais que regula a residência médica não exigem que ela seja feita com dedicação exclusiva.”.

Por tais considerações, sugiro a restituição do expediente ao Secretário de Educação Superior.

À sua consideração.

Consultoria Jurídica, 28 de novembro de 2002.


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De cont.
À seu.
Of. 29.11.02


Lucia Magalhães Lemgruber
Consultora Jurídica
MEC